

Acórdão: 5.378/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000995867-87
Recurso de Revisão: 40.060150686-03
Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional
IE: 042014526.04-05
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Bianca Delgado Pinheiro/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação trata de recolhimento a menor de ICMS pela Autuada, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos oriundos de aquisições de materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco constatou, também, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais desses materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.413/20/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 482/497, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG de fls. 521/540.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 567/594.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma, de nº 21.311/17/2ª (PTA nº 01.000256964-73), conforme cópias às fls. 596/618.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 622/641, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Como mencionado, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma, de nº 21.311/17/2ª (PTA nº 01.000256964-73), conforme cópias às fls. 596/618.

Cumpre registrar que a decisão indicada como paradigma, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/03/17, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Oficial do Estado em 07/10/20), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se, ainda, que a decisão indicada como paradigma foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, oportunidade em que foi parcialmente reformada, conforme se verifica no Acórdão nº 4.808/17/CE, contudo, manteve-se a decisão *a quo* no aspecto abordado no presente recurso de revisão. Examine-se:

ACÓRDÃO: 21.311/17/2ª RITO: ORDINÁRIO
PTA/AI: 01.000256964-73
IMPUGNAÇÃO: 40.010137463-75
IMPUGNANTE: MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A
IE: 001088289.01-15
PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)
ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE
EMENTA
(...)

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE ICMS APURADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. **DEVE-SE EXCLUIR, AINDA, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À CORREIA TRANSPORTADORA (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA), BEM COMO AOS TUBOS DE CONDUÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02.**

(...)

DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOS AGRESCIDOS).

ACÓRDÃO: 4.808/17/CE

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000256964-73

RECURSO DE REVISÃO: 40.060143430-31,
40.060143354-54

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.

IE: 001088289.01-15

RECORRIDA: MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS

TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE ICMS APURADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. **A CÂMARA A QUO EXCLUIU, AINDA, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À CORREIA TRANSPORTADORA (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA), BEM COMO AOS TUBOS DE CONDUÇÃO. ENTRETANTO, REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO ANTERIOR PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS TUBOS DE CONDUÇÃO.**

(...)

RECURSO DE REVISÃO 40.060143354-54 CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO DE REVISÃO 40.060143430-31 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.(GRIFOS ACRESCIDOS).

(...)

Portanto, a citada decisão, encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Pois bem, após dizer que a decisão recorrida entendeu, com base na prova pericial, que deveriam ser excluídos das exigências fiscais os créditos de ICMS relativos ao produto “Ponteira Ingersoll Rand”, uma vez que participa do processo produtivo da Autuada, sendo enquadrado como produto intermediário, sustenta a Recorrente que, quanto aos demais produtos objeto do estorno de créditos, restou mantida a exigência fiscal.

Contudo, salienta que há no anexo que acompanhou o laudo pericial diversos outros itens para os quais a exigência fiscal foi afastada pelas demais Câmaras deste Conselho de Contribuintes, mas que permanecem integrando a exigência fiscal destes autos.

Assevera a Recorrente que a Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do PTA nº 01.000256964-73, afastou a exigência relativa às “**correias transportadoras**”, diferente do que ocorreu na decisão recorrida. São reproduzidos os seguintes excertos das decisões recorrida e paradigma:

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

A AUTUAÇÃO TRATA DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS PELA AUTUADA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2017, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

(...)

POR FIM, IMPORTA REGISTRAR QUE, EM PARECER ANTERIOR, A ASSESSORIA DO CCMG OPINOU PELA EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS ITENS “TELAS”, “ROLO ALTONA”, “CAÇAMBA ESCO”, “PONTA ESCO” E “PONTEIRA INGERSOLL”, EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/03/17, CONSIDERANDO QUE TODOS ESSES ITENS FORAM, INICIALMENTE, INDICADOS PELO FISCO, EM MANIFESTAÇÃO FISCAL DE FLS. 163/173, COMO PRODUTOS OBJETO DE AUTUAÇÃO.

(...)

ASSIM, OBSERVADA A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 482/497, VERIFICA-SE QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, **SENDO, POR CONSEQUENTE, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO.**

(...)

Obs.: é reproduzido às fls. 587/588 listagem que acompanhou o laudo pericial no qual constam listadas as “correias transportadoras planas 609 mm, 800 mm, 1000 mm, 1066 mm e 1219 mm”.

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 21.311/17/2ª

(...)

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, APROPRIADOS EXTEMPORANEAMENTE PELA AUTUADA, RELATIVOS A ENTRADAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009

(...)

REGISTRA-SE QUE A CORREIA TRANSPORTADORA PARTICIPA DE FORMA DIRETA DA PRODUÇÃO, QUANDO MOVIMENTA O MINÉRIO DE FERRO DENTRO DA ÁREA DE BENEFICIAMENTO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A IN Nº 01/2001 (ART. 3º).

AS PARTES E PEÇAS QUE SE DESGASTAM NESSES ATIVOS PELO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA, NO CASO) TAMBÉM SÃO PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO.

NESSE SENTIDO, A MANTA DO TRANSPORTADOR CLASSIFICA-SE COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, TENDO O CREDITAMENTO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

(...)

Pois bem, verifica-se que na decisão paradigma foram excluídas as exigências fiscais sobre partes e peças da correia transportadora (manta da correia transportadora), consideradas como produto intermediário (período autuado: janeiro a dezembro de 2019). Confira-se:

(...)

ASSEVERA A IMPUGNANTE QUE AINDA QUE SE ENTENDA APLICÁVEIS AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, OS MATERIAIS OBJETO DA GLOSA DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO ATENDEM AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO INFRA LEGAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOTADAMENTE AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SLT Nº 01/86 E 01/01, UMA VEZ QUE SÃO CONSUMIDOS DE FORMA INTEGRAL (ATÉ A EXAUSTÃO OU PERDA DE SUAS PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS) E DIRETA (NA LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO, QUE COMPREENDE AS FASES DE LAVRA, BENEFICIAMENTO E TRANSPORTE DO MINÉRIO), EXERCENDO, NO CASO DE PARTES E PEÇAS, FUNÇÃO PARTICULARIZADA, MEDIANTE CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO.

DESTACA EM ESPECIAL OS SEGUINTE ITENS (NÃO ACATADOS NAS REFORMULAÇÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA): **CORREIA TRANSPORTADORA (MANTO)**, HASTE, CHAPA, MANGOTES, ROLOS DE CARGA PARA CORREIAS TRANSPORTADORAS, TUBOS PRETOS, FLANGES, ROTOR, ÓLEO LUBRIFICANTE E GRAXA.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

De modo diverso, na decisão recorrida, também consta estorno de créditos de ICMS referente a partes e peças da correia transportadora (*detalhamento constante da listagem da manifestação fiscal às fls. 169 e também no parecer da Assessoria do CCMG às fls. 192*), sendo consideradas materiais de uso e consumo do estabelecimento (período autuado: janeiro de 2014 a dezembro de 2017).

Observa-se que na decisão recorrida há várias passagens que permitem à conclusão que foram mantidas exigências fiscais relativas a estorno dos créditos de partes e peças empregadas na correia transportadora:

(...)

QUESITO 2.QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR SE OS MATERIAIS RELACIONADOS EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO SÃO APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA IMPUGNANTE.

RESPOSTA PERITO (LITERAL)

SIM. OS MATERIAIS RELACIONADOS EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO SÃO APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA IMPUGNANTE.

ENTRETANTO, OS REFERIDOS MATERIAIS - ABANADEIRA, APOIO CSN, ARAME SOLDA, BARRA CSN, BARRA REDONDA, BEXIGA ACUMULADORA 32 LITROS, BICO CSN, BORRACHA SCHENCK, CAÇAMBA BEUMER, CAÇAMBA CSN, CAIXA HAVER &BOECKER, CAPA ELECTRO AÇO ALTONA, CHAPA BORRACHA, CHAPA CSN, CHAPA DA MOEGA DO BRITADOR DE CALCÁRIO, CHAPA DESGASTE, CHAPA EUTECTIC, CHAPA HAVER &BOECKER, CHAPA SAE 1020, CHAPA TMSA, CHAPA UHMW, CORREIA BEUMER, CORREIA HAVER &BOECKER, CORREIA SCHENCK,

CORREIA TRANSPORTADORA PLANA,(...) - NÃO OBSTANTE SEREM APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SÃO EMPREGADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO SE INTEGRANDO AOS PRODUTOS CALCÁRIO E CIMENTO, E NÃO SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT 01/86. PORTANTO, NÃO SÃO CONSIDERADOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

POR OUTRO LADO, OS MATERIAIS PONTEIRA INGERSOLL RAND, ROLO ALTONA, TELA METÁLICA E TELA POLIURETANO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, POIS, MAIS DO QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, ESSES MATERIAIS DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, IMPORTANDO EM PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEGUINTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, NOS TERMOS DO INCISO V DA IN Nº 01/86.

(...)

JÁ EM RELAÇÃO AOS QUESITOS **FORMULADOS PELO FISCO**, O PERITO MANIFESTOU-SE NOS SEGUINTE TERMOS (ITEM 3.B DO LAUDO PERICIAL):

QUESITO 1. INFORMAR SE AS PARTES E PEÇAS OBJETOS DA PRESENTE AUTUAÇÃO FISCAL RELACIONADAS NA MANIFESTAÇÃO FISCAL ÀS FLS. 168 E 169 DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT 01/86, EM SEU INCISO V, QUE TEM EFEITOS NO PERÍODO DE 21/02/1986 A 31/03/2017.

RESPOSTA PERITO (LITERAL)

PARA RESPONDER AO QUESITO, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXAME DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA, A COMEÇAR PELO ART. 66, INCISOS V E X, DO RICMS/02, QUE DISCIPLINA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS À MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO, MATERIAL DE EMBALAGEM E MATERIAIS DE USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO:

ART. 66. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE TÍTULO, SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE:

(...)

V - A MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM, ADQUIRIDOS OU RECEBIDOS NO PERÍODO, PARA EMPREGO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, GERAÇÃO OU COMUNICAÇÃO, OBSERVANDO-SE QUE:

A) INCLUEM-SE NA EMBALAGEM TODOS OS ELEMENTOS QUE A COMPONHAM, A PROTEJAM OU LHE ASSEGUREM A RESISTÊNCIA;

B) SÃO COMPREENDIDOS ENTRE AS MATÉRIAS-PRIMAS E OS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AQUELES QUE SEJAM CONSUMIDOS OU INTEGREM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO;

(...)

X - À ENTRADA DE BEM DESTINADO A USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OCORRIDA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020.

DA LEITURA DO INCISO V DO ART. 66 DO RICMS/02, DEPREENDE-SE QUE PODERÁ SER ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, O IMPOSTO INCIDENTE NA ENTRADA DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM, ADQUIRIDOS OU RECEBIDOS NO PERÍODO, PARA EMPREGO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, GERAÇÃO OU COMUNICAÇÃO.

EM RELAÇÃO AO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, ENTENDE-SE O MESMO COMO SENDO AQUELE QUE SEJA CONSUMIDO OU INTEGRE O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO, CONFORME DISPÕE A ALÍNEA “B” DO INCISO V DO ART. 66 DO RICMS/02, OBSERVADA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT 01/86.

PELA IN SLT 01/86, PRODUTO INTERMEDIÁRIO É AQUELE QUE, EMPREGADO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, INTEGRA-SE AO NOVO PRODUTO, E TAMBÉM O QUE, EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

DO INCISO I DA IN SLT 01/86, COM O FITO DE ELUCIDAR O ENTENDIMENTO DO QUE VEM A SER PRODUTO INTERMEDIÁRIO, EXTRAI-SE A DEFINIÇÃO DE CONSUMO IMEDIATO E INTEGRAL:

I - POR CONSUMO IMEDIATO ENTENDE-SE O CONSUMO DIRETO, DE PRODUTO INDIVIDUALIZADO, NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO; ASSIM, CONSIDERA-SE CONSUMIDO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO O PRODUTO INDIVIDUALIZADO, QUANDO SUA PARTICIPAÇÃO SE DER NUM PONTO QUALQUER DA LINHA DE PRODUÇÃO, MAS NUNCA MARGINALMENTE OU EM LINHAS INDEPENDENTES, E NA QUAL O PRODUTO TIVER O CARÁTER DE INDISCUTÍVEL ESSENCIALIDADE NA OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO.

II - POR CONSUMO INTEGRAL ENTENDE-SE O EXAURIMENTO DE UM PRODUTO INDIVIDUALIZADO NA FINALIDADE QUE LHE É PRÓPRIA, SEM IMPLICAR, NECESSARIAMENTE, O SEU DESAPARECIMENTO FÍSICO TOTAL; NESTE PASSO, CONSIDERA-SE CONSUMIDO INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE

INDUSTRIALIZAÇÃO O PRODUTO INDIVIDUALIZADO QUE, DESDE O INÍCIO DE SUA UTILIZAÇÃO NA LINHA DE INDUSTRIALIZAÇÃO, VAI-SE CONSUMINDO, CONTÍNUA, GRADATIVA E PROGRESSIVAMENTE, ATÉ RESULTAR ACABADO, ESGOTADO, INUTILIZADO, POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE ESPECÍFICA NO PROCESSO INDUSTRIAL, SEM COMPORTAR RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS. (GRIFOU-SE).

ASSIM, O INCISO I ACIMA DEFINE COMO CONSUMIDO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, O PRODUTO INDIVIDUALIZADO, QUANDO SUA PARTICIPAÇÃO SE DER NUM PONTO QUALQUER DA LINHA DE PRODUÇÃO, MAS NUNCA MARGINALMENTE OU EM LINHAS INDEPENDENTES, E NA QUAL O PRODUTO TIVER O CARÁTER DE INDISCUTÍVEL ESSENCIALIDADE NA OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO.

JÁ O INCISO II ESCLARECE CONSUMO INTEGRAL COMO SENDO O EXAURIMENTO DE UM PRODUTO INDIVIDUALIZADO NA FINALIDADE QUE LHE É PRÓPRIA, SEM IMPLICAR, NECESSARIAMENTE, O SEU DESAPARECIMENTO FÍSICO TOTAL. SERÁ CONSIDERADO CONSUMIDO INTEGRALMENTE, O PRODUTO INDIVIDUALIZADO QUE, DESDE O INÍCIO DE SUA UTILIZAÇÃO NA LINHA DE INDUSTRIALIZAÇÃO, VAI-SE CONSUMINDO OU DESGASTANDO, CONTÍNUA, GRADATIVA E PROGRESSIVAMENTE, ATÉ RESULTAR ACABADO, ESGOTADO, INUTILIZADO, POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE ESPECÍFICA NO PROCESSO INDUSTRIAL, SEM COMPORTAR RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS.

O INCISO III, POR SUA VEZ, ADUZ QUE NÃO SE CONSIDERAM CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE OS PRODUTOS, COMO FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS OU UTENSÍLIOS CONSUMIDOS OU DESGASTADOS NA LINHA PRODUTIVA QUE, EMBORA SE DESGASTEM, NÃO SE ESGOTAM DE MANEIRA CONTÍNUA, GRADATIVA E PROGRESSIVA ATÉ O COMPLETO EXAURIMENTO NA LINHA DE PRODUÇÃO:

III - NÃO SE CONSIDERAM CONSUMIDAS IMEDIATA E INTEGRALMENTE OS PRODUTOS, COMO FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS OU UTENSÍLIOS, QUE EMBORA SE DESGASTEM OU DETERIOREM NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - COMO ALIÁS OCORRE EM QUALQUER BEM AO LONGO DO TEMPO - NÃO SE ESGOTAM DE MANEIRA CONTÍNUA, GRADATIVA E PROGRESSIVA, ATÉ O COMPLETO EXAURIMENTO, NA LINHA DE PRODUÇÃO.

A EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO III APLICA-SE À SITUAÇÃO EM QUE OCORRE O DESGASTE OU DETERIORAÇÃO DOS PRODUTOS, MAS NÃO SEU COMPLETO EXAURIMENTO NA LINHA DE PRODUÇÃO. O INCISO IV, POR SEU TURNO, PRECEITUA QUE NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, PELO FATO DE NÃO SE CONSTITUÍREM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA

ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS:

IV - IGUALMENTE NÃO SÃO CONSIDERADOS PRODUTOS CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, PELO FATO DE NÃO SE CONSTITUÍREM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.

POR FIM, O INCISO V DA IN SLT 01/86, EM EXCLUSÃO AO QUE O INCISO IV PRECEITUA, CARACTERIZA COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AS PARTES E PEÇAS QUE, MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, O QUAL IMPORTA NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEQUENTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA QUE AS IMPLEMENTA OU AS CONTÉM:

EFEITOS DE 21/02/1986 A 31/03/2017 - REDAÇÃO ORIGINAL:

“V - EXCEPCIONAM-SE DA CONCEITUAÇÃO DO INCISO ANTERIOR AS PARTES E PEÇAS QUE, MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTACTO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, O QUAL IMPORTA NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEQUENTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA QUE AS IMPLEMENTA OU AS CONTÉM.”

PARA ESSAS PARTES E PEÇAS O CREDITAMENTO É PREVISTO DESDE QUE AS MESMAS DESENVOLVAM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, ESTEJAM INSERIDAS NA LINHA DE PRODUÇÃO E QUE TENHAM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO OBJETO DA INDUSTRIALIZAÇÃO, CONTATO ESSE QUE IMPLIQUE A PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, RESULTANDO NA NECESSIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA À QUAL PERTENÇAM.

ESSA PREVISÃO VIGOROU ATÉ 31.03.2017, POIS A PARTIR DE 1º.4.2017 A INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 001 DE 4.1.2017 ALTEROU A IN SLT 01/86, REVOGANDO O REFERIDO INCISO V.

DESSE MODO, AS PARTES E PEÇAS RELACIONADAS NA MANIFESTAÇÃO FISCAL ÀS FLS. 168 A 170 NÃO DESENVOLVEM

ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, CONFORME DETERMINA O INCISO V DA IN SLT 01/86 - EFEITOS DE 21/02/1986 A 31/03/2017.

ENTRE AS PARTES E PEÇAS RELACIONADAS NA MANIFESTAÇÃO FISCAL ÀS FLS. 168 A 170, MATERIAIS APLICADOS EM EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS QUE COMPÕEM O PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA, AS EMPREGADAS NO BRITADOR (ABANADEIRA, CHAPA DE REVESTIMENTO, CUNHA, MANTA METSO, PARAFUSO DE FIXAÇÃO, PLACA DE REVESTIMENTO), NA PENEIRA (TELA, APOIO, GARRA, LONGARINA, RÉGUA), NA ENSACADEIRA (CAIXA HAVER, CHAPA, CORREIA BEUMER, CORREIA HAVER, GUIA, LÂMINA, ROLETE, ROLO E SELA HAVER), NO MOINHO DE ROLO (BEXIGA ACUMULADORA, BORRACHA SCHENCK, CAPA, CHAPA, CORREIA, RASPADORA), NO MOINHO DE BOLA (PLACA E GRADE), NO FORNO OU NO RESFRIADOR DE CLINQUER (GRELHA, PLACA, TIJOLO REFRAFATÁRIO), NA CORREIA TRANSPORTADORA (CORREIA, GUIA, KIT PARA EMENDA DE CORREIAS TRANSPORTADORAS, LÂMINA, RASPADOR, ROLETE, ROLO, VÁLVULA CSN), (...) NÃO DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA.

ESSAS PARTES E PEÇAS, NOS TERMOS INCISO IV DA IN SLT 01/86, SÃO COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DESSES ITENS, TENDO EM VISTA SEU DESGASTE NATURAL, MAS QUE NÃO SÃO, DE FORMA ALGUMA, PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS.

(...)

JÁ OS MATERIAIS PONTEIRA INGERSOLL RAND, ROLO ALTONA, TELA METÁLICA E TELA POLIURETANO DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA. POR CONSEQUENTE, INTEGRAM-SE AO ROL DE PARTES E PEÇAS RELACIONADAS NO INCISO V DA IN SLT 01/86 (EFEITOS DE 21.02.1986 A 31.03.2017).

NO QUE SE REFERE AOS MATERIAIS ÁCIDO, CAÇAMBA ESCO, CALÇO, EIXO E PONTA ESCO, CITADOS ÀS FOLHAS 168 A 170, ESSES NÃO CONSTAM DO ANEXO 3, NÃO TENDO, ASSIM, SIDO OBJETO DE ESTORNO DE CRÉDITO NA PRESENTE ATUAÇÃO.

(...)

ASSIM, DE ACORDO COM A ANÁLISE DO PERITO CONSTANTE DE SEU LAUDO, OS MATERIAIS OBJETO DE ATUAÇÃO OU SÃO APLICADOS/UTILIZADOS EM ATIVIDADES ALHEIAS/MARGINAIS ÀS LINHAS DE PRODUÇÃO DE CALCÁRIO E CIMENTO OU, QUANDO APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SÃO EMPREGADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTEGRANDO AOS PRODUTOS CALCÁRIO E CIMENTO, E NÃO SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT 01/86.

COM EXCEÇÃO DOS MATERIAIS PONTEIRA INGERSOLLRAND, ROLO ALTONA, TELA METÁLICA E TELA POLIURETANO, QUE DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, INTEGRANDO, POR CONSEQUINTE, AO ROL DE PARTES E PEÇAS RELACIONADAS NO INCISO V DA IN SLT 01/86 (COM EFEITOS ATÉ 31/03/17).

(...)

O FISCO, POR SUA VEZ, EM DECORRÊNCIA DA ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL, VERIFICOU QUE DEVERIAM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO PRODUTO “PONTEIRA INGERSOLL RAND”, CONSIDERANDO QUE É UMA PEÇA QUE PARTICIPA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO (EXTRAÇÃO DO MINÉRIO), NOS TERMOS DO INCISO V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT 01/86 (EFEITOS ATÉ 31/03/17), CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, COMO “PRODUTO INTERMEDIÁRIO” NO PERÍODO ATÉ 31/03/17.

EM RELAÇÃO AOS ITENS “ROLO ALTONA”, “TELA METÁLICA” E “TELA POLIURETANO”, O FISCO INFORMOU QUE O CORRESPONDENTE ESTORNO DE CRÉDITO FOI EFETUADO SOMENTE PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A REVOGAÇÃO DO INCISO V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, OU SEJA, A PARTIR DE 01/04/17, NÃO HAVENDO QUALQUER ESTORNO DE CRÉDITO DESSES PRODUTOS NO PERÍODO DE 01/01/14 A 31/03/17.

DIANTE DISSO, O FISCO REFORMULOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFORME “TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO” DE FLS. 482/483 E DOCUMENTOS DE FLS. 484/497, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO PRODUTO “PONTEIRO” (NF-E Nº 17.409, DE 16/09/15 - PONTEIRA INGERSOLL RAND), O QUE ACARRETOU A RETIFICAÇÃO DOS ANEXOS 3, 4 E 5 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

INICIANDO A ANÁLISE DOS PRODUTOS CONSIDERADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL COMO “INSUMOS” (TÓPICO A DO RELATÓRIO TÉCNICO), VALE REPRODUZIR AS SEGUINTE ABORDAGENS DO FISCO EM RELAÇÃO A CADA GRUPO DE MATERIAIS CLASSIFICADOS NO REFERIDO TÓPICO:

(...)

Para os materiais relacionados na tabela de fls. 230: dente de caçamba da escavadeira; haste da perfuratriz, lâmina raspadora do transp. de correias, partes e peças do moinho, **correia transportadora**, tela de peneira vibratória, abanadeira e ponteira do rompedor hidráulico as respostas aos itens foram:

(...)

Verifica-se que os próprios laudos descritivos anexos ao Relatório Técnico declaram que os materiais acima “não desgastam de forma integral e imediata e que são utilizados como parte ou peças de reposição para manutenção de equipamentos”.

(...)

No Grupo III – Partes e Peças de Reposição - consta relação de três partes/peças: *“guia do transportador de correias, caixa da ensacadeira e rolo da correia transportadora”* (fls. 244). As respostas aos itens para os materiais *“guia do transportador de correias e rolo da correia transportadora”* no laudo descritivo foram:

(...)

Para o material *“caixa da ensacadeira”* as respostas ao item foram:

(...)

Como o próprio nome do grupo indica *“III – Partes e Peças de Reposição”*, trata-se de peças de manutenção. Destacamos as respostas ao Quesito 6, são utilizados como parte ou peças de reposição para manutenção de equipamentos.

Os materiais *“guia do transportador de correias”* (guia desgaste) e *“rolo da correia transportadora”* (rolo CSN) são materiais aplicados nos transportes para circular o material entre as fases de produção, não exercendo nenhuma ação particularizada na industrialização do produto.

(...)

Em relação ao Grupo IV – Outros Materiais, relaciona-se a *“peneira de ensaio”* que é *“utilizada para realizar o peneiramento do minério e dos materiais utilizados durante as análises físicas e químicas do minério em processamento”*. Portanto, produto utilizado na linha marginal à linha de produção.

(...)

EM RELAÇÃO AO TÓPICO “B” - ATIVO PERMANENTE DO RELATÓRIO TÉCNICO APRESENTADO PELA IMPUGNANTE, O FISCO TROUXE OS COMENTÁRIOS A SEGUIR REPRODUZIDOS:

O Grupo “I – Contato direto com o produto em fabricação” relaciona os seguintes itens: caçamba da pá carregadeira, transportador de correias, caçamba do elevador de caçambas, tecido poliéster da regueira e tremonha do britador (fls. 248).

Necessário frisar que os bens do ativo permanente não são objeto da autuação.

No Grupo II – Partes e Peças de Reposição é relacionada (...)

OBSERVA-SE, ENTÃO, QUE GRANDE PARTE DOS ITENS INDICADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO JUNTADO AOS AUTOS PELA DEFESA NÃO CONSTAM DA PRESENTE AUTUAÇÃO.

VERIFICA-SE, AINDA, QUE, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ITENS, CONFORME DESTACADO PELO FISCO, “OS PRÓPRIOS LAUDOS DESCRITIVOS ANEXOS AO RELATÓRIO TÉCNICO DECLARAM QUE OS MATERIAIS ACIMA “**NÃO DESGASTAM DE FORMA INTEGRAL E IMEDIATA E QUE SÃO UTILIZADOS COMO PARTE OU PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS**”, CONDUZINDO À CONCLUSÃO DE QUE TAIS MATERIAIS NÃO PODEM SER CLASSIFICADOS COMO “PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS”, NÃO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO.

POR FIM, IMPORTA REGISTRAR QUE, EM PARECER ANTERIOR, A ASSESSORIA DO CCMG OPINOU PELA EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS ITENS “TELAS”, “ROLO ALTONA”, “CAÇAMBA ESCO”, “PONTA ESCO” E “PONTEIRA INGERSOLL”, EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/03/17, CONSIDERANDO QUE TODOS ESSES ITENS FORAM, INICIALMENTE, INDICADOS PELO FISCO, EM MANIFESTAÇÃO FISCAL DE FLS. 163/173, COMO PRODUTOS OBJETO DE AUTUAÇÃO.

CONTUDO, CONFORME INFORMADO PELO PERITO, E POSTERIORMENTE RATIFICADO PELO FISCO, OS PRODUTOS “CAÇAMBA ESCO” E “PONTA ESCO” NÃO CONSTAM DO ANEXO 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO TENDO, ASSIM, SIDO OBJETO DE ESTORNO DE CRÉDITO NO PRESENTE TRABALHO.

O FISCO INFORMOU, AINDA, EM SUA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO FISCAL, QUE, EM RELAÇÃO AOS ITENS “TELAS” E “ROLO ALTONA”, OS RESPECTIVOS CRÉDITOS FORAM OBJETO DE ESTORNO SOMENTE A PARTIR DE 01/04/17, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO INCISO V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT nº 01/86, NÃO OBSTANTE ESSA RESSALVA TENHA SIDO FEITA EM SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO FISCAL APENAS EM RELAÇÃO AO ITEM “TIJOLO REFRAATÁRIO”.

ASSIM, OBSERVADA A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 482/497, VERIFICA-SE QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO, POR CONSEQUENTE, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica, em ambas as autuações constaram estorno de créditos de ICMS referentes a partes e peças da correia transportadora.

Contudo, na decisão recorrida referidos itens foram considerados como materiais de uso e consumo do estabelecimento e, por sua vez, na decisão paradigma foram considerados produtos intermediários à luz do disposto no inciso V da IN SLT 01/86 (Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17).

Inobstante a aparente divergência na aplicação da legislação sobre situações e produtos semelhantes, não é esta a melhor acolhida que o caso requer.

Com visto alhures, o Acórdão 21.311/17/2ª trazido aos autos como paradigma, se refere a levantamento fiscal executado numa empresa cuja atividade se refere à extração mineral, sendo esta considerada pela SEF/MG como atividade não industrial, mas com integração entre a lavra e a estocagem na forma do art. 3º da IN SUTRI/SEF nº 01/14, a saber:

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

(...)

(Grifou-se)

Esta definição tem origem na IN SUTRI/SEF nº 01/01, cujo artigo 3º trazia a mesma redação da ora vigente IN SUTRI/SEF nº 01/14, acima disposta.

Portanto, se observa que as condições e circunstâncias da manta são diferentes na análise das duas decisões. Na paradigma, encontra-se inserida na linha de produção com caracterização de produto intermediário por força das instruções normativas vigentes nas respectivas épocas de ocorrências dos fatos, e, na recorrida, o produto, apesar de ser o mesmo, não dispõe de amparo legal que a eleve a esta categoria, quedando-se como material de uso e consumo.

A necessária divergência na aplicação da legislação tributária não se encontra presente na medida que um segmento está respaldado pelo entendimento extensivo do estado declinado nas instruções normativas e o outro não, alicerçado unicamente no disposto na IN SUTRI/SEF nº 01/86, que define produto intermediário.

Diante do revelado, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de Substabelecimento protocolada sob o nº 20.299 no CCMG em 10/12/2020. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Tales de Almeida Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, Carlos Alberto Moreira Alves e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2020.

Eduardo de Souza Assis
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente